



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ESTADO DO PARANÁ.

Lei 1.225/2024

Súmula: Altera Dispositivos da Lei Municipal 432 de 18 de dezembro de 2009, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperança Nova, e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu EVERTON BARBIERI PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE;

LEI:

Art. 1º. Com fundamentos no Art. 8º-B da Lei Federal 9.717, de 1998, Portaria Federal 1467 de 2022, inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64 de 1990 e Art. 2º. da Lei Complementar Federal 152 de 2015.

Art. 2º. O caput. do Art. 17 da Lei 432/2009 e 436/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica instituído o Conselho Deliberativo e Fiscal do Instituto de Previdência de Esperança Nova - IPEN, órgão superior de deliberação colegiada, composto por servidores efetivos, com mandato de dois anos, admitida uma recondução pelo mesmo período, na seguinte representatividade”.

“§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução pelo mesmo período”

Art. 3º. O caput. do Art. 18 da Lei 432/2009, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido dos Incisos I, II e III:

“Art. 18. Caberá aos integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal eleito pelos seus pares e os indicados pelo Executivo e Legislativo, a escolher dentre si, por voto secreto:

I – Um Diretor Presidente elegível nos termos do Art. 23-A, desta Lei;

II - Um de Secretário; e



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.

III - Um Diretor Financeiro.”

Art. 3º. O Art. 19 da Lei 432/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º. As reuniões do Conselho e comitê de investimento, serão lavradas atas;

§ 2º. As datas das reuniões serão instituídas através de calendário anual aprovado pelos membros do conselho Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimento.”

Art. 4º. Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 19 da Lei 432/2009.

Art. 5º. Fica acrescido na Lei nº 432/2009, o seguinte artigo:

” Art. 23-A. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ESTADO DO PARANÁ.

IV - Ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.”

Art. 6º. O Art. 29 da Lei 432/2009, passa a vigorar com a seguinte redação acrescidos Incisos I, II e III, parágrafos, alíneas a e b:

“Art. 29º Fica o Instituto de Previdência de Esperança Nova, autorizado a instituir o pagamento de “*Jetom de Presença*” aos membros da Diretoria executiva, dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos.

I - Os membros Titulares dos Conselhos de Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, e ou suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos Titulares de cada representação, farão jus ao Jeton de Presença em *reuniões ordinárias MENSAS* e *extraordinárias* no valor correspondente aos seguintes percentuais:

- a) O Diretor Financeiro, Secretário e Membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e comitê de investimento: 40% sobre o vencimento do Diretor Presidente;**
- b) O Responsável pela gestão de Investimento: 45% sobre o vencimento do Diretor Presidente;**



MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA

ESTADO DO PARANÁ.

II - O *Jetom* de Presença, serão atualizados na mesma data, concedidos ao Diretor Presidente, e somente serão recebidos enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função junto ao respectivo Conselho ou Comitê, se algum membro fizer parte de mais de um conselho fará jus a um *Jetom*.

- a) Os valores correspondentes ao *Jetom*, não se incorporarão aos vencimentos, assim também, não integrarão a base de cálculo às contribuições ao RPPS;
- b) Conselheiro ou membro do Comitê de Investimento pode através de requerimento solicitar o não recebimento do *jetom*, assim prestando Serviço Voluntário de Relevância;

III - O Pagamento dos *Jetons* de Presença, será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha do IPEN, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta deste artigo correrão por conta da Taxa de Administração e/ou pelo tesouro municipal podendo ser compensado pela taxa administrativa.

Art. 7º O art. 53 da Lei 432/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A aposentadoria compulsória por idade será automaticamente concedida ao servidor que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrario

Gabinete do Prefeito municipal de Esperança Nova, 08 de maio de 2024.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO	
UMUARAMA ILUSTRADO	
CNPJ N.º 04.233.582/0001-07	
Número Edição.....	13.016
Data.....	09.10.2024
Página.....	C2
Site: ilustrado.com.br/publicações-legais/pagina/	
	
ASSINATURA	

EVERTON BARBIERI
Prefeito Municipal